



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127764 - SP (2025/0482662-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADOS : SÉRGIO PEDRO MARTINS DE MATOS - SP100785
RODRIGO DE SOUZA - SP364373
RODRIGO DE SOUZA - MG107232
AGRAVADO : ANA LUCIA JUNQUEIRA FRANCO SOARES DE CAMARGO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FORTES GUIMARÃES JUNIOR - SP103712
RICARDO PISANI - SP184833
AGRAVADO : COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA
EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496
AGRAVADO : OLYNTHO JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO : JORGE LUIZ COGNETTI JUNIOR - SP232908
AGRAVADO : ROSA MARIA MOURA JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO : ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE JABORANDI
INTERES. : MUNICIPIO DE TERRA ROXA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ADVOGADO. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. CADEIA INCOMPLETA. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. MULTA. ARTIGO 1.021 DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. Eventual documento idôneo, apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense, deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso.

3. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).

4. É incabível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida nas contrarrazões, pois a referida penalidade não é automática, por não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127764 - SP(2025/0482662-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADOS : SÉRGIO PEDRO MARTINS DE MATOS - SP100785
RODRIGO DE SOUZA - SP364373
RODRIGO DE SOUZA - MG107232
AGRAVADO : ANA LUCIA JUNQUEIRA FRANCO SOARES DE CAMARGO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FORTES GUIMARÃES JUNIOR - SP103712
RICARDO PISANI - SP184833
AGRAVADO : COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA
EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496
AGRAVADO : OLYNTHO JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO : JORGE LUIZ COGNETTI JUNIOR - SP232908
AGRAVADO : ROSA MARIA MOURA JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO : ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE JABORANDI
INTERES. : MUNICIPIO DE TERRA ROXA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ADVOGADO. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. CADEIA INCOMPLETA. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. MULTA. ARTIGO 1.021 DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. Eventual documento idôneo, apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense, deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso.

3. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).

4. É incabível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida nas contrarrazões, pois a referida penalidade não é automática, por não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA FRANCO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 436/437) que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da intempestividade do apelo nobre e da irregularidade da representação processual.

Em suas razões (e-STJ fls. 447/453), o agravante postula a reforma da decisão agravada, ao argumento de que houve violação ao art. 104, § 1º, do CPC, pois apresentou, dentro do prazo razoável e com justificativa fundamentada de perda de prazo (decorrente da tramitação do agravo no TJSP e da necessidade de regularização após a intimação), o requerimento expresso de aplicação do prazo legal de 15+15 dias.

Sustenta que a concessão do prazo de apenas 05 dias violou diretamente a lei federal, configurando formalismo excessivo e cerceamento de defesa.

Aduz que *"a jurisprudência do próprio STJ reconhece que o prazo do art. 104 é legal e deve ser observado"*.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação requerendo a aplicação da multa por caráter protelatório e a majoração dos honorários (e-STJ fls. 469/475).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão ora agravada concluiu pela intempestividade do recurso especial e pela irregularidade na representação processual sob os seguintes fundamentos:

"(...) Por meio da análise do recurso de CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA FRANCO, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 11.04.2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 08.05.2025.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e art. 994, 219, , todos do Código de Processo Civil.

Além disso, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. RODRIGO DE SOUZA.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso, bem como na representação. A parte, embora regularmente intimada para sanar referidos vícios, não cumpriu a determinação.

Ressalte-se que a petição de fls. 421/426, trazida aos autos em razão da determinação oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

Dessa forma, não há como afastar a intempestividade, e o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115 /STJ.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte

recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do § 11, do Código de Processo Civil, art. 85, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso" (e-STJ fls. 436/437 - grifou-se)

É cediço que todos os feriados oficiais que não sejam de âmbito nacional, sejam eles estaduais ou municipais, ou a suspensão do expediente forense, devem ser comprovados, em regra, no momento da interposição do recurso.

Assim, a contagem dos prazos processuais, nos termos do art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser realizada somente nos dias úteis e, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

No caso dos autos, verifica-se que o agravante foi intimado do acórdão recorrido em 11.04.2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 08.05.2025.

Desse modo, conclui-se pela intempestividade do recurso especial, mantendo-se a decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, apesar de intimado para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, a parte não regularizou o vício relativo à intempestividade.

Além disso, conforme consignado na decisão ora agravada, há deficiência na representação processual do advogado signatário do recurso especial e do agravo em recurso especial.

Diante de referida falha, a parte recorrente foi intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (e-STJ fls. 409/410), sanar a irregularidade.

Entretanto, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte não regularizou o defeito de representação no prazo assinalado.

Assim, diante do descumprimento da determinação do art. 76, C/C 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incide, na espécie, a Súmula nº 115/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115 do STJ).

3. Na instância superior, diante da impossibilidade de acessos aos autos eletrônicos originais, é de rigor a apresentação da cadeia completa de procurações/substabelecimentos mesmo em se tratando de agravo de instrumento, uma vez que a previsão do art. 1.017, § 5º, do CPC não alcança esta Corte.

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp nº 2.207.221/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

3. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.

4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n.º 2.180.348/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. FALTA DE REPRESENTAÇÃO O PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA N. 115 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos encaminhados ao STJ. A parte, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual no prazo assinalado. Observância do disposto nos arts. 76, § 2º, inc. I, e 932, inc. III, e parágrafo único, do CPC. Incidência da Súmula n. 115 do STJ.

2. 'Consoante jurisprudência do STJ, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa a ensejar a devolução do prazo quando impossibilita de forma absoluta para o exercício da profissão ou para substabelecer o mandato' (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.844.382/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022), o que não foi comprovado no caso concreto.

3. Ademais, além da procuradora que alega a justa causa para a devolução do prazo, há outros advogados cadastrados nos autos, os quais também foram intimados da decisão para regularizar a representação processual, e que poderiam ter praticado o ato.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n.º 1.827.945/SP, Relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

Por fim, não prospera a irresignação do agravante no que diz respeito à petição de e-STJ fls. 421/426 justificando a perda de prazo e postulando a aplicação do art. 104, § 1º, do CPC, pois, conforme analisado pela decisão agravada, referida petição foi protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal.

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.127.764 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0482662-1

Número de Origem:
10007976220168260142 21150925520248260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA FRANCO

ADVOGADOS : SÉRGIO PEDRO MARTINS DE MATOS - SP100785

RODRIGO DE SOUZA - SP364373

AGRAVADO : ANA LUCIA JUNQUEIRA FRANCO SOARES DE CAMARGO

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FORTES GUIMARÃES JUNIOR - SP103712

RICARDO PISANI - SP184833

AGRAVADO : ROSA MARIA MOURA JUNQUEIRA FRANCO

ADVOGADO : ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

AGRAVADO : COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL
LTDA

ADVOGADO : FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496

AGRAVADO : OLYNTHO JUNQUEIRA FRANCO

ADVOGADO : JORGE LUIZ COGNETTI JUNIOR - SP232908

INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICÍPIO DE JABORANDI

INTERES. : MUNICIPIO DE TERRA ROXA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADOS : SÉRGIO PEDRO MARTINS DE MATOS - SP100785
RODRIGO DE SOUZA - SP364373
RODRIGO DE SOUZA - MG107232
AGRAVADO : ANA LUCIA JUNQUEIRA FRANCO SOARES DE CAMARGO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FORTES GUIMARÃES JUNIOR - SP103712
RICARDO PISANI - SP184833
AGRAVADO : COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL
LTDA
ADVOGADO : FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496
AGRAVADO : OLYNTHO JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO : JORGE LUIZ COGNETTI JUNIOR - SP232908
AGRAVADO : ROSA MARIA MOURA JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO : ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE JABORANDI
INTERES. : MUNICIPIO DE TERRA ROXA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026